

# **POLÍTICAS PÚBLICAS E O PODER DE COMPRA GOVERNAMENTAL: GERAÇÃO DE EXTERNALIDADES POSITIVAS EM GASTOS PÚBLICOS**

**PUBLIC POLICIES AND THE GOVERNMENT PROCUREMENT POWER:  
GENERATING POSITIVE EXTERNALITIES ON PUBLIC EXPENDITURES**

CHRISTINE SEUNG HEE PARK  
MARINA JACOB LOPES DA SILVA SANTOS

## **RESUMO**

Esse trabalho tem por objetivo, a partir da discussão sobre o conceito de política pública, discutir diferentes casos de dirigismos estatais específicos em leis de compras governamentais. Assim, o trabalho buscou verificar, em cada caso apresentado, as diferentes justificativas para a existência de tais leis, bem como os fins por elas almejados e os instrumentos utilizados para alcançá-los. Buscou-se, portanto, gerar uma discussão acerca da possibilidade de compras governamentais serem utilizadas como políticas públicas, na medida em que se direciona o poder de compra governamental para gerar externalidades positivas que vão além da compra do bem ou serviço diretamente requerido pelo administrador.

**PALAVRAS CHAVES:** Política Pública, Gastos Públicos, Compras Governamentais, Externalidades Positivas.

## **ABSTRACT**

This article presents the different cases of state dirigisme in government procurement laws. It will thus start with a brief discussion on the concept of public policy, externalities and public procurement to set the frame for the discussion. Afterwards, it will present specific cases of government procurement set out in different laws, exploring the reasoning, instruments and aims contained in each legislation. This analysis will thus allow a discussion on how public expenditures might be considered as public policies, as government procurement is done not only to acquire the good or service required by the government agent, but to reach other goals determined by law, generating positive externalities.

**KEY WORDS:** Public Policy, Public Expenditure, Government Procurement, Positive Externalities.

## 1. INTRODUÇÃO

O trabalho tratará sobre a utilização do poder de compra governamental em políticas públicas para gerar externalidades positivas. Em outras palavras, discutir-se-à casos em que a Administração Pública possa estar se utilizando de seu poder de compra não apenas para adquirir o serviço ou o objeto diretamente pretendido, mas também para gerar externalidades positivas, como o incentivo a pequeno e micro empresa, a inclusão social e, até mesmo, o desenvolvimento nacional sustentável. Por exemplo, ao adquirir papéis para despachos ordinários, o gestor pode optar por usar apenas de papel reciclável e, assim, incentivar tal mercado.

Assim, este texto apresentará inicialmente a discussão teórica presente acerca do conceito de política pública e o quadro conceitual no qual se baseou este trabalho. Apenas então, voltar-se-à para discutir casos específicos de políticas de compras governamentais cuja lei poderia permitir dirigismo estatal, bem como leis que já preveem especificamente a compra governamental como meio de implementar determinada política pública. Por fim, serão apresentados os comentários finais.

Para esta análise, será utilizada o seguinte modelo de tabela:

Tabela 1 - Modelo de análise de Políticas Públicas

<b>Parâmetro jurídico:</b>	Nome e número do parâmetro jurídico. Se o documento analisado é uma lei, um edital, um contrato, etc.
<b>Política Pública:</b>	Resumo da política pública que o documento pretende.
<b>Justificativa:</b>	Justificativa trazida pelo documento para realizar tal política.
<b>Supostos beneficiários:</b>	Quem (no caso de políticas sociais) ou qual setor ( no caso de políticas econômicas) será, em tese, o beneficiário desta política pública.
<b>Instrumentos:</b>	Como a política será implementada (por exemplo, via dispensa de licitação ou preferência para contratação).
<b>Objetivos</b>	Objetivos ou finalidades da política pública.
<b>Observações:</b>	Observações importantes não abarcadas pelas demais linhas da tabela.

Fonte: Elaboração própria

## 2. POLÍTICAS PÚBLICAS: CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Esta seção será destinada a tratar da discussão conceitual acerca das políticas públicas, a fim de se criar o quadro conceitual para o presente trabalho. Assim, antes de mais nada, é preciso ressaltar que o estudo de políticas públicas por parte de operadores do Direito faz parte de uma abertura do campo de análise do direito para a interdisciplinaridade (BUCCI, 2006, p 5). Isto envolve, portanto, um esforço metodológico de construção de conhecimento, que, para além dos conceitos jurídicos, perpassa conceitos, definições e discussões que integram o campo de estudos da administração pública, da ciência política, da economia e da gestão de recursos escassos.

É nesse esforço que se insere esta seção, que tem por objetivo trabalhar o quadro conceitual das políticas públicas que fornecerá suporte à análise das legislações posteriores e seus respectivos dispositivos de compras governamentais específicas. Assim trataremos neste trabalho da política pública como uma categoria analítica (VILLANUEVA, 2006), as discussões abaixo também servirão como uma forma de identificar as práticas de compras governamentais dirigidas como elementos constitutivos de políticas públicas ou não.

Dando início às discussões conceituais, cabe destacar que a construção do conceito de política pública é uma “construção dos dados da experiência a partir de perspectivas teóricas e também valorativas” (VILLANUEVA, 2006). Assim, serão discutidas distintas abordagens conceituais, de forma a se constituir um quadro conceitual a partir do qual se analisará as políticas públicas definidas nas legislações apresentadas a seguir.

As discussões conceituais de políticas públicas passam por visões mais finalísticas a visões que colocam em relevo os diferentes interesses em jogo na política.

Como exemplo de conceituações finalísticas, Salisbury (1995) cita Lasswell e Kaplan (1950), que definem políticas públicas como “ações calculadas, tendo em vista determinado fim ou objetivo”. Assim, para autores como Friederich, a principal característica da política pública é que ela tenha um fim específico. Na mesma linha, Saravia define políticas públicas como “fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade” (SARAVIA, 2006, p. 28). Para este autor, são elementos constitutivos de política pública, portanto, (i) a busca de um objetivo fixado, (ii) a prescrição de metas ou resultados, (iii) a definição de estratégias de atuação (iv) e a definição de alocação de recursos necessários para atingir os objetivos propostos (SARAVIA, 2006, p. 29).

Como contraponto a estas definições finalísticas, SOUZA (2006, p. 24) critica a despolitização destas concepções, que acabam por superestimar o papel procedimental e racional das políticas públicas em detrimento do aspecto central da política pública, qual seja, o embate de ideias e interesses por trás da definição de determinado curso de ação. Neste contexto, Elisa Reis (1989, p. 15) bem evidencia o aspecto político do processo, ao definir as políticas públicas como traduções técnico-rationais resultantes do jogo de interesses da políticas. Também neste sentido, Subirats et all (2008, pp. 37-40) conceitua política pública como um conjunto de decisões ou ações intencionalmente coerentes, tomadas com o objetivo de resolver um problema definido coletivo, por atores cujos recursos, nexos institucionais e interesses variam (SOUZA, 2006, p. 38). Não obstante, é necessário fazer a ressalva de que o autor considera como política pública o conjunto de ações ou decisões tomadas tanto pelo setor público quanto pelo setor privado, questão que, em si, constitui um amplo campo de debates que escaparia ao escopo do presente trabalho. Todavia, é importante ressaltar o acúmulo teórico ao se considerar o elemento da intencionalidade da ação juntamente com os diferentes embates que existem por trás de sua definição.

Dito isto, cabe neste ponto ressaltar que o que o governo escolhe não fazer também pode ser definido como política pública. Nas palavras de Theodolou (1995), a inatividade governamental é tão importante quanto a atividade. Ademais, a política pública diz respeito não somente ao processo de definição de metas com um objetivo definido, mas também à sua implementação e avaliação (THEDOLOU, 1995).

Diante do exposto tem-se em mente, portanto, um panorama geral sobre as diversas questões envolvidas na conceituação de políticas públicas. Não obstante a existência de limitações do conceito adotado por Saravia (2006, p.29), optou-se neste trabalho por se utilizar de sua definição de políticas públicas, qual seja,

*“um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação dos recursos necessários para atingir os objetivos estabelecidos.”*  
(grifos nossos).

Isso porque este trabalho tem por objetivo fazer uma análise mais finalística das eventuais políticas públicas que podem se utilizar do poder de compra como instrumento de dirigismo estatal.

### **3. EXTERNALIDADES POSITIVAS, PODER DE COMPRA E GASTO PÚBLICO**

O conceito de política pública para a economia clássica, por sua vez, está relacionado com a externalidades positivas e os seus custos: uma política pública poderia ser definida como a internalização dos custos de externalidades positivas por parte do governo. Esta seria uma das muitas formas de atuação estatal usadas para corrigir falhas de mercado<sup>1</sup>.

Vale lembrar que externalidades são os *efeitos colaterais* das ações de alguém sobre o bem-estar de outros, os quais não participaram da primeira ação (MAKIW, 1999 , p. 208). Se o impacto for ruim, a externalidade é negativa, já se o impacto for benéfico, este é chamado de externalidade positiva.

Assim, note-se que na presença de externalidades, o *interesse da sociedade* em relação ao resultado de negociações vai além da satisfação dos agentes de mercado. Deve-se levar em conta, também, o bem-estar das demais pessoas afetadas. Ainda, como, em geral, os agentes econômicos diretamente relacionados negligenciam os efeitos externos de suas ações ao decidir quanto demandar ou ofertar, o equilíbrio do mercado *não* é eficiente na presença de externalidades. Não há equilíbrio, e, por conseguinte, não se maximiza o benefício total para a sociedade como um todo (MAKIW, 1999 , p. 208).

Por esta razão, mesmo para os economistas mais liberais, quando uma externalidade provoca a alocação ineficiente de recursos em um mercado, o governo pode (e muitas vezes, até, deve) intervir. Tal atuação estatal pode se dar através de *políticas de comando e controle*, as quais regulamentam diretamente o comportamento. Políticas baseadas no mercado proporcionam incentivos aos tomadores de decisões privados que escolherão resolver os problemas por si só. Assim, uma das formas do governo atuar: regulamentação, solucionando externalidades tornando certos comportamentos ou exigidos ou proibidos.

Ainda, o governo pode utilizar políticas baseadas no mercado para alinhar incentivos privados e eficiência social. Por exemplo, um governo pode internalizar uma externalidade majorando tributos de atividade que geram externalidades negativas e subsidiando aquelas que geram externalidades positivas.

Esse trabalho pretende demonstrar que as compras governamentais podem gerar externalidades, se para isto forem desenhadas. O ente público, ao adquirir produtos e serviços, tem a opção, se assim a legislação permitir, de incluir outros interesses na hora de escolher seu fornecedor – além do menor preço e melhor técnica. Cabe ao Estado, assim, vislumbrar

---

<sup>1</sup> Outros exemplos de possibilidades de atuação estatal em falhas de mercado são: tributos, leis de incentivo a concorrência e investimentos em infra-estruturas.

políticas públicas através de seu poder de compra. É uma forma indireta de subsídio a determinados agentes econômicos, tendo em vista o poder de compra estatal ser expressivo. Atente-se que, neste trabalho, o que se pretende realizar é um mapeamento destas políticas. *A priori*, não se fará juízo de valor sobre a eventual eficiência deste mecanismo, nem a avaliação de custos, os quais não fazem parte do objeto a ser estudado. Tais questionamentos são válidos e ficam para trabalho posterior em mestrado.

O poder de compra, por sua vez, é o poder do *consumidor*, seja este uma grande empresa, órgão da administração estatal, cooperativa ou até pessoa física, que, ao adquirir bens e serviços, define suas exigências e necessidades, “tornando-se um indutor da qualidade, da produtividade e de inovação tecnológica, gerando emprego, ocupação e renda e, contribuindo para a competitividade e desenvolvimento do país” (SETUBAL, 2003).

Assim, nesta esteira, dado o alto volume de compras governamentais, o Estado se torna um importante agente econômico capaz de incentivar comportamentos de seus fornecedores e demais interessados em contratar.

Ressalte-se que eventuais privatizações, *per se*, não invalidam esta posição privilegiada do Estado. Isso apenas é verdade se a empresa (antes estatal) é totalmente alienada aos particulares, tanto seus ativos quanto seu controle acionário. Já a criação de empresas públicas ou sociedades de economias mistas não diminui o volume do poder de compra estatal, já que, pela legislação brasileira, tais empresas também estão submetidas à lei de licitações.<sup>2</sup> Entretanto, obviamente, quanto mais ativo for o modelo de intervenção do Estado analisado, mais “gastão” ele será, sendo que este aumento do orçamento público implica no aumento do seu poder de compra.

O Brasil possui gastos bastantes elevados. Para se custear, apenas em 2010, a Administração Pública Federal Direta gastou R\$ 27.924.568 (MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, 2011). Isso sem considerar os gastos nas empresas públicas, sociedade de economias mistas, fundações, autarquias e demais entes das administrações diretas estaduais e municipais que, certamente, fazem esse valor chegar aos bilhões de reais. A depender dos dados utilizados, estima-se que os gastos públicos estejam entre 6,7%, 10% e 13% do PIB (BARADEL, 2011, p. 48). Independentemente das variações, mesmo o menor percentual já demonstra o grande poder das compras públicas.

---

<sup>2</sup> Conforme o art. 1º, parágrafo único: “Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.” Uma exceção que não confirma a regra é o caso da Petróbras, que, ainda que não siga a Lei de Licitações, tem seu estatuto de compras aprovado por um decreto presidencial.

A possibilidade de que tais valores possam ser usados de maneira consciente a fim de orientar o mercado é real e urgente.

### *3.1 Dirigismo através das regras de compra*

A legislação atual permite que o Estado faça um edital que busque não apenas a garantia da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, antes, vise a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.<sup>3</sup>

Por exemplo, em um edital, determinado órgão público pode optar pela compra de folhas de papel A4, para uso interno da repartição, recicláveis e oriundas de empresa que trabalhe com alto grau de reflorestamento, bem como tenham sua regularidade ambiental plenamente comprovada. Neste cenário, cria-se um novo mercado, incentivando que produtores de papel pensem em sustentabilidade, para participar dessas “compras verdes”. Esse fomento de atividades econômicas sustentáveis traz novos fornecedores a este ramo e possibilita um desenvolvimento na área (por exemplo, deixando o papel reciclável com características cada vez mais semelhantes ao do papel “novo”). Não se ignora que tal compra será de valor maior do que se fosse pedido o mesmo valor de A4 tradicional. Entretanto, a relação custo-benefício, como já foi dito, fica a cargo do administrador, que deve pensar no longo prazo e nas externalidades positivas.

Tal exemplo, de fato, já é uma realidade no cotidiano da administração pública. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) criou um Programa de Contratações Públicas Sustentáveis<sup>4</sup> para que possa incluir critérios ambientais de um modelo justo de desenvolvimento sustentável. O objetivo é promover uma cultura institucional que sirva de exemplo para a sociedade. Em termos práticos, criou-se um sistema de compras que comporta o cadastro de fornecedores, bem como um catálogo de bens e serviços, informatizando todo o processo e desenvolvendo modalidades executadas na forma eletrônica. E, para isto, houve a edição da Instrução Normativa nº 1, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de

---

<sup>3</sup> Conforme art. 3º da Lei 8.666/1993. Para mais informações, vide capítulo a seguir.

<sup>4</sup> O Programa encontra-se descrito em [http://comprasnet.gov.br/ajuda/resultados\\_e\\_dados\\_estatisticos-sustentaveis.pdf](http://comprasnet.gov.br/ajuda/resultados_e_dados_estatisticos-sustentaveis.pdf) (acesso em 11/08/2012).

bens de contratação e serviços. Ainda, o catálogo-base de materiais foi alterado para incluir a informação do material ser ou não sustentável, facilitando a pesquisa de produtos.<sup>5</sup>

O poder de compra, é, assim, um fomentador, não apenas para a qualificação de fornecedores, mas pode ser utilizado para a criação de novos mercados e incentivador da popularização de novos produtos e serviços.

Para PEREIRA JUNIOR et all (2009, p. 31):

*“A atividade contratual da Administração Pública, mesmo quando no exercício de competências discricionárias, deve exprimir escolhas ditadas por políticas públicas e implementadas de acordo com as normas jurídicas que viabilizem a concretização do interesse público.”*

Para tanto, as práticas mais modernas de compras presumem flexibilidade de procedimento, incluindo relação continuada (com os atuais contratos cooperativos) e caráter subjetivo na negociação com fornecedores. Só que a Lei 8.666/1993, como será tratado melhor no próximo capítulo, tem se tornado ineficaz, na medida em que a burocracia impede inovações no sistema de compras públicas. Há que se desconstruir, no Brasil, a falsa ideia de que a moralização da administração pública se dará apenas com o engessamento do subjetivismo e o uso exclusivo e “duro” da Lei de Licitações. A busca por mecanismos modernos de aquisição de bens e serviços para a Administração Pública é insurgente frente aos novos desafios que a atual fase do país traz, tais como o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e a Copa do Mundo e as Olimpíadas.

Se as compras governamentais passarem a ser utilizadas como instrumentos mais eficientes de alocação dos recursos públicos, passa-se ao próximo passo, o qual é o demonstrado nesta tese: a utilização destas aquisições de modo organizado e voltado ao surgimento de externalidades positivas, através de políticas públicas.

---

<sup>5</sup> Segundo dados do Programa, as compras públicas sustentáveis feitas no primeiro trimestre de 2012 já representam 83% das aquisições realizadas em 2011 nas chamadas “licitações sustentáveis”. Na comparação desse período com o ano de 2010, verifica-se um crescimento de 61% nas aquisições do governo federal. Até março de 2012, o valor dessas compras estaria em cerca de 12 milhões de reais. O material reciclado mais licitado, a título de curiosidade, são os cartuchos de tintas e toner para impressoras.



## 4. CONTRATAÇÕES NA LEI DE LICITAÇÕES

Este capítulo busca analisar os diferentes casos previstos na Lei de Licitações, de compras governamentais que se inserem na tentativa de dirigir o poder de compra público para determinados objetivos. Com o fim de tornar mais didática a apresentação do estudo, utilizou-se aqui o modelo da Tabela 1 para sistematizar as informações produzidas nos diferentes casos apresentados neste capítulo. Para iniciar a discussão, apresenta-se inicialmente a Lei de Licitações de maneira geral, para então se adentrar em seus casos específicos.

### 4.1 *Lei de Licitações*

A Lei de Licitações foi editada em um contexto de moralização (SUNDFELD, 2013). A ideia central da lei foi, portanto, evitar corrupção e influência na hora de escolher os parceiros de contrato da administração.

Entretanto, com o passar dos anos e diversas reformas, foram surgindo críticas por conta da grande burocracia e pouca efetividade. As compras governamentais são custosas e lentas. Nos casos em que não há inversão de fases da licitação, apenas para abrir o envelope em que constam os preços, a Administração Pública já deve ter verificado documentos de comprovação da regularidade fiscal, trabalhista, empresarial e tributária. Soma-se a isto a alta litigiosidade dos processos licitatórios.

Assim, começaram a surgir alternativas à Lei 8.666/1993 com o surgimento do Pregão Eletrônico<sup>6</sup>. Este é o modelo adequado quando se trata de bens simples e padronizados, sendo um procedimento consideravelmente mais célere e menos complexo. Inicialmente, este modelo foi previsto para a Anatel, na Lei Geral de Telecomunicações, mas com o seu sucesso, passou a ser previsto para toda a Administração com a edição da Lei 10.520/2000. Na mesma esteira, há o Regime Diferenciado de Contratações (RDC), o qual será tratado em capítulo específico. O que importa ressaltar é que essas tentativas de reforma das contratações públicas tendem a buscar maior celeridade e eficiência das contratações, em contraponto ao excesso de burocracia e lentidão.

Desta forma, constata-se a necessidade de uma reforma na Lei de Licitações. Melhor do que tentar evitá-la com procedimentos especiais, o ideal seria transformar a Lei 8.666/1993

---

<sup>6</sup> Dentre as inovações do Pregão Eletrônico, destacam-se: (i) inversão de fases de habilitação e de julgamento das propostas; (ii) possibilidade de saneamento do processo e (iii) fase de lances verbais.

em um conjunto de normas (de fato) gerais sobre as compras governamentais, permitindo que sejam instituídos diversos modelos em paralelo de estatutos de compras, para tipos de entes público diversos. Há que se considerar que, como já foi dito, a Lei 8.666/1993 tem o único intuito de moralizar as licitações. Ocorre que esta não precisa ser a única diretriz da lei. As compras públicas podem estar inseridas em um projeto de desenvolvimento tecnológico do país. Não faz sentido que as exatas mesmas regras sejam utilizadas para aquisição de produtos de alta tecnologia em Universidades Públicas, por um lado, e por outro, construção de moradias populares. A lógica do conceito de qualidade e interesse por trás de cada aquisição é diferente. Para produtos complexos, pode ser interessante dar maior incentivo aos laboratórios nacionais ou que fazem transferência de tecnologia com o Brasil. Para a construção civil, pode ser interessante dar preferência às empresas que tenham pedreiros como funcionário celetista, como forma de não incentivar a terceirização da mão de obra. Observa-se que, neste ponto, ocorre uma relativização da concorrência – *a parcialidade não se apresenta como prejudicial, mas como uma forma de se atingir outros objetivos legais*. A fiscalização, para que não haja desvios de conduta, é importante, assim como a existência de motivação extensiva para cada preferência. Entretanto, o medo de desvio nas finalidades das compras públicas não pode ser corriqueiramente invocado como forma de engessá-las (FERNANDES JR; FURTADO, 2004).

#### 4.2 Casos de dispensa ou inexigibilidade

Apesar da Lei de Licitações ser bastante criticável, fato é que, em seu bojo, já existem previsões que podem ser consideradas como embriões de políticas públicas relacionadas a gastos públicos.

Os casos de dispensa ou inexigibilidade nas licitações são aqueles em que, embora a competição fosse possível, a lei dispensa a licitação tendo em vista outros valores, que se sobressaem ao da concorrência pura e simples.

Vejamos o art. 24 da Lei 8.666/1993, que se utilizou dessa possibilidade de dispensa do processo licitatório como forma de fomentar um tipo de compra pública. O inciso XXVII diz:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública.”

Assim, temos um caso de compra pública que, a partir da definição de política pública trabalhada na seção 2, dada por Subirats et al., – “conjunto de decisões ou ações intencionalmente coerentes, tomadas com o objetivo de resolver um problema definido coletivo, por atores cujos recursos, nexos institucionais e interesses variam” - pode ser considerada como tal pois se configura como uma decisão intencional, ao ser colocada em inciso de artigo de lei, para atingir dois princípios principais: (i) a inclusão social dos catadores e (ii) a promoção da reciclagem.

A tabela a seguir trata o caso desta contratação de acordo com o modelo apresentado na Tabela 1.

Tabela 2 – Caso de contratação, por parte do Poder Público, para coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis

<b>Parâmetro jurídico:</b>	Lei 8.666/1993, art. 24, inc. XXVII
<b>Política Pública:</b>	Dispensa a licitação em contratações que tenham por objeto o resíduo sólido urbano recicláveis ou reutilizáveis quando se tratar de associação ou cooperativa formada por pessoas de baixa renda, reconhecidas como catadores de materiais recicláveis.
<b>Justificativa:</b>	Geração de emprego e renda aos catadores, além de proteção ao meio ambiente e inclusão social.
<b>Supostos beneficiários:</b>	As associações de catadores, por poderem contratar direto com o Poder Público. A sociedade, pela possibilidade do lixo das entidades públicas irem para a reciclagem sem burocracia.
<b>Instrumentos:</b>	Uso do processo de dispensa de licitação.
<b>Objetivos</b>	Possibilitar que as associações de catadores possam contratar com a administração pública sem burocracia. Por conta da pequena estrutura interna destes, em geral, estes são excluídos do processo licitatório. Incentivo à reciclagem de materiais provenientes da administração pública.
<b>Observações:</b>	Reconhecimento do catador de matérias recicláveis como profissão.

Fonte: Elaboração própria, com base no inciso XXVII, artigo 24 da Lei 8.666/2004.

Da mesma maneira, o inciso XX do art. 24 também prevê que é dispensável a licitação:

*“XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.”*

O objetivo de tal inciso, que institui uma política pública, é a inclusão de portadores de deficiência física. É interessante observar que não há nenhuma delimitação do que pode ou não ser contratado por esta dispensa. Assim, é possível contratar desde tanto serviços de consultoria para auxílio em repartições públicas até prestação de serviços computacionais. Trata-se, portanto, de uma política pública de ação afirmativa. A tabela a seguir sistematiza as informações

Tabela 3 – Caso de contratação, por parte do Poder Público, de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade

<b>Parâmetro jurídico:</b>	Lei 8.666/1993, art. 24, inc. XX.
<b>Política Pública:</b>	Dispensa a licitação em contratações diretas com associações de portadores de deficiência sem fins lucrativos para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra.
<b>Justificativa:</b>	Geração de emprego e renda para deficientes.
<b>Supostos beneficiários:</b>	Deficientes e suas associações.
<b>Instrumentos:</b>	Uso do processo de dispensa de licitação.
<b>Objetivos</b>	Inclusão dos portadores de deficiência.
<b>Observações:</b>	Não há nenhuma delimitação do que pode ou não ser contrato por esta dispensa, nem mesmo limite de valor.

Fonte: Elaboração própria, com base no art. 24, inciso XX da Lei 8.666/2004.

Atente-se que, apesar de tais políticas públicas terem vínculo social, há diversos atores em potencial conflito. Apesar de não ser o escopo principal do trabalho, cabe ressaltar que a dispensa de licitação para a contratação de associações de deficientes pode ser questionada. Uma das razões para tal é que a contratação destas associações poderia acabar por precarizar a mão de obra de portadores de necessidades especiais. Desta forma, há o entendimento de que seria mais digno a essas pessoas se estes serviços fossem feitos através de concurso público.

#### 4.3 *Desenvolvimento Nacional Sustentável*

Em recente mudança da Lei de Licitações foi incluso o “desenvolvimento nacional sustentável” como objetivo das compras públicas. Para tanto, foram inclusos os seguintes parágrafos no art. 3º da Lei 8666/1993:

*“§ 5 ° [...]poderá ser estabelecido **margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais** que atendam a normas técnicas brasileiras.*

*§ 6° A margem de preferência de que trata o § 5° será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 anos, que levem em consideração:*

*I - geração de emprego e renda;*

*II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais;*

*III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País;*

*IV - custo adicional dos produtos e serviços;*

*V - em suas revisões, **análise retrospectiva de resultados.***

*§ 7° Para os produtos manufaturados e **serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional** àquela prevista no § 5o.*

*§ 8 ° As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5o e 7o, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o **montante de 25%** Sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. [...]*

*§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5o poderá ser estendida, total ou parcialmente, **aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul.***

*§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, **exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal.***

*§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei no 10.176, de 11 de janeiro de 2001.*

Tais mudanças deixam a cargo do administrador a possibilidade de revolucionar a compras públicas. Estas provisões vinculam os três níveis da Federação, bem como a administração direta e indireta, uma vez que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, de acordo com o art. 21, inciso XXVII da Constituição Federal.

Vale ressaltar que a mera mudança da lei não significa que as licitações serão direcionadas da forma que prevêm os parágrafos deste artigo. Para que ocorra essa “promoção do desenvolvimento nacional sustentável” em princípio, a administração pública pode inserir

qualquer exigência no edital, desde que de forma motivada (SPNETTI, 2012). Cabe ao *edital* a definição, da forma mais técnica possível, do que se entenderá, naquele específico caso, como forma de promoção ao desenvolvimento nacional sustentável. Assim, por exemplo, governos estaduais poderão fazer uso do seu poder de compra para concretizar políticas públicas em sua região. É um instrumento farto, possível de ser usado pelo *administrador público*. Uma opção que, se bem utilizada, poderá ser um fator gerador de externalidades positivas<sup>7</sup>.

Denis Borges Barbosa (2012) vê essa mudança como “um fator real de incentivo à produção tecnológica no Brasil”, ao partir da ideia de que a lei 8.666/2004, com as alterações realizadas, permite uma reinterpretação da Constituição de forma “simplesmente revolucionária”. De uma postura passiva de escolha dos ofertantes, abre-se espaço para uma *possível* postura de política industrial. **É o Estado optando, claramente, por utilizar do seu poder de compra para adquirir produtos que, por fim, acabam trazendo desenvolvimento para o País.** Como exemplo, cita-se o caso da crise de sapatos de Franca. Qual o sentido de o governo brasileiro gastar cerca de 30 mil reais com botas para o exército proveniente da indústria chinesa, justamente em meio à crise da indústria de sapatos de Franca? Assim, ao exercer a preferência prevista no parágrafo 5º do artigo 3º da Lei de Licitações, o Poder Público estará optando pela política de desenvolvimento nacional sustentável, prevista em lei, podendo vir a desencadear externalidades positivas para toda a indústria.

Abaixo, segue a tabela de análise:

Tabela 4 – Contratação do Poder Público e o desenvolvimento nacional sustentável

<b>Parâmetro jurídico:</b>	Lei 8666/1993, em especial, artigos 3º, 6º, 24 e 57.
<b>Política Pública:</b>	Inclui a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como uma das finalidades da licitação, em conjunto com a seleção da proposta mais vantajosa e a observância da isonomia.
<b>Justificativa:</b>	Proteção da indústria nacional e utilização do poder de compra como instrumento de política pública de desenvolvimento sustentável.
<b>Supostos beneficiários:</b>	A indústria nacional ou, a depender do edital, a indústria no Mercosul.

<sup>7</sup> Como bem salientado pela profa. Maria Paula Bucci; (p. 97) “o sucesso da política pública, qualquer que seja ela, está relacionado com a qualidade do processo administrativo que precede sua realização e que a implementa.”

<b>Instrumentos:</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Produtos nacionais podem ganhar o processo licitatório, mesmo se custarem até 25% mais caro que seus concorrentes estrangeiros.</li> <li>• Margem de preferência em empates, na seguinte ordem: (1º) para bens e serviços produzidos no Brasil, não importando a natureza do capital da empresa, mas apenas o local de produção do bem e serviço; (2º) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras; (3º) bens e serviços produzidos ou prestados por empresas – de qualquer nacionalidade – que investem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologia no Brasil.</li> </ul>
<b>Objetivos</b>	Ampliar o acesso da indústria nacional às compras públicas e aumentar o gasto governamental no parque tecnológico nacional.
<b>Observações:</b>	<p>O valor que o produto nacional pode exceder em relação ao concorrente estrangeiro, que em verdade é um subsídio indireto, é fixo e definido pelo Poder Executivo, em decreto.</p> <p>Todas as preferências dadas aos produtos nacionais, podem também ser estendidas aos países do Mercosul.</p>

Fonte: Elaboração própria, com base no artigo 3º da Lei 8.666/2004.

#### 4.4 Regime de Contratação Diferenciada

Em si mesmo, o Regime de Contratação Diferenciada (RDC) não faz parte de uma única política pública que visa gerar externalidades positivas fora do sistema da própria contratação e processo de gastos públicos. Pelo contrário, este se coloca como novo parâmetro das licitações, e faz parte do já comentado movimento de fuga da Lei 8666/1993.

Segundo Carlos Ari Sundfeld e Mario Schapiro (2012) dizem que o RDC veio “salvar” a Copa do Mundo e dar oportunidade para a reforma na Lei de Licitações.

Ainda assim, pela importância deste, apesar de ser de difícil análise e sua aplicação ser bastante recente, optou-se por trata-lo em linhas gerais neste trabalho.

O RDC foi instituído, conforme seu artigo 1º para ser aplicado, exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização: (i) dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016; (ii) da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação - Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; (iii) de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos mundiais; (iv) das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – este ponto incluído pela Lei 12.688/2012, demonstrando ainda mais a necessidade de procedimentos licitatórios mais ágeis e que visem concretizar políticas públicas complexas.

A adoção do RDC é opcional e de escolha discricionária do administrador público, o qual, quando optar por adotá-la, deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório. Cabe lembrar que, ao contrário do que ocorre com a modalidade pregão, a Lei 8.666/1993 não terá aplicação subsidiária.

O sigilo dos orçamentos, a inversão de fases e modelos contratuais menos enrijecidos e a contratação integrada são vistos como novidades benéficas para as contratações públicas como um todo. Tal lei dá maior discricionabilidade ao administrador.

## **5. ESTATUTO DA PEQUENA E MICROEMPRESA**

Por meio da Lei Complementar 123/2006 foram instituídas de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Foram dados os seguintes benefícios para as pequenas ou microempresas: (i) prazo especial para a comprovação da regularidade fiscal, na etapa de habilitação do procedimento licitatório (art. 43, §§ 1º e 2º); (ii)



empate ficto com a proposta da empresa de maior porte, se o valor da proposta da pequeno ou micro empresa for até 10% superior ao daquela, ou de 5%, na modalidade do pregão (arts, 44 e 45); (iii) emissão de cédula de crédito microempresarial pela micro e pequena empresa que, sendo titular de direito a crédito empenhado e não liquidado, não o receba em pagamento pela Administração em 30 dias, contados da data da liquidação (art. 46); (iv) possibilidade de realização de licitações restritas à participação dessas empresas, com os objetivos cumulados de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, elevar a eficiência das políticas públicas e incentivar a inovação tecnológica, bem como estender o tratamento diferenciado a licitações em que os respectivos atos convocatórios exijam a subcontratação de pequenas empresas para a execução de até 30% do objeto contratado, ou que reservem cota de até 25% para a contratação de pequenas empresas, se o objeto for bem ou serviço de natureza divisível (art. 47 e 48).

A pequeno e microempresa é beneficiada por entender que é nela que se encontram maior possibilidade de distribuição de renda e de aumento dos postos de trabalho. No projeto de compras do Espírito Santo, por exemplo, entende-se que

*“somente através da potencialização desse segmento é que se poderá dizer que se está buscando inserção social produtiva e, efetivamente, promovendo o desenvolvimento socioeconômico local. [...] Não se trata de mero desejo político, mas sim, da adoção de uma política pública estruturante, que espelhe em todos os seus entes a necessidade de práticas democráticas de acesso às compras governamentais. Que sirva de exemplo á toda a sociedade, promovendo crescimento sustentável, justiça social e desenvolvimento para o Estado do Espírito Santo.”<sup>8</sup>*

A seguir, a tabela com os dados consolidados.

Tabela 5 – Contratação do Poder Público em microempresas e empresas de pequeno porte

<b>Parâmetro jurídico:</b>	Lei das MPEs – LC 123/2006
<b>Política Pública:</b>	Incentivo à pequena e microempresa para que estas façam parte de processos licitatórios.
<b>Justificativa:</b>	A burocracia e a dificuldade de acesso às informações das compras públicas afastam as MPEs das concorrências públicas. Incentivos ,

<sup>8</sup> ESPÍRITO SANTO. **Projeto Compras Governamentais do Estado do Espírito Santo**. Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Subsecretaria de Estado de Administração Geral Gerência de Controle Interno e Análise de Custos.

<b>Supostos beneficiários:</b>	Pequeno e micro empresa.
<b>Instrumentos:</b>	(i) prazo especial para a comprovação da regularidade fiscal, (ii) empate ficto com a proposta da empresa de maior porte, se o valor da proposta da pequeno ou microempresa for até 10% superior ao daquela, ou de 5%, na modalidade do pregão; (iii) emissão de cédula de crédito microempresarial pela micro e pequena empresa que, sendo titular de direito a crédito empenhado e não liquidado, não o receba em pagamento pela Administração em 30 dias; (iv) possibilidade de realização de licitações restritas à participação das MPEs, bem como estender o tratamento diferenciado a licitações em que os respectivos atos convocatórios exijam a subcontratação de pequenas empresas para a execução de até 30% do objeto contratado, ou que reservem cota de até 25% para a contratação de pequenas empresas, se o objeto for bem ou serviço de natureza divisível.
<b>Objetivos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Maior acesso às compras governamentais. Insere-se a MPE como um dos fornecedores possíveis para a administração pública.</li> <li>• Geração de empregos formais e distribuição de renda, diretamente relacionados com o crescimento e amadurecimento da MPE.</li> <li>• Solidificação do desenvolvimento local.</li> </ul>
<b>Observações:</b>	O Sebrae incentiva a participação das MPEs com diversas cartilhas e palestras sobre o assunto.

Fonte: Elaboração própria, com base na Lei das MPEs.

O uso do poder de compra se coloca como alternativa eficiente para a indução de inovação nas MPEs, considerando a importância destas para a economia nacional, dada a sua imensa capacidade de gerar emprego, renda e desenvolvimento local (SILA, 2008).

Mas, principalmente, esta política eleva a participação de empresas que, antes, não se interessavam na participação em licitações. Isso, por si só, já é um incentivo à concorrência e um combate à concentração de renda em grandes empresas. Neste sentido, o Sebrae foi apontado como um parceiro do poder público para a elaboração de cartilhas e manuais de orientação<sup>9</sup> como forma de se incentivar a participação das MPEs nas compras públicas.

## 6. LEI DO PETRÓLEO

Se considerarmos apenas a Petrobras, que há muito já não detém o monopólio no mercado de exploração de petróleo, temos um investimento previsto de US\$ 224 bilhões até 2014, uma média de US\$ 42,5 bilhões por ano. A empresa brasileira tem o maior poder de

<sup>9</sup> O já citado projeto de compras do Espírito Santo, neste sentido, é exemplo de texto claro e bastante prático. O objetivo declarado deste é: “Viabilizar um projeto de Compras Governamentais que atenda às necessidades do governo e, simultaneamente, esteja promovendo a geração de trabalho e renda, o desenvolvimento regional e que, proporcione mudanças significativas no cenário socioeconômico do Estado do Espírito Santo [...]. A coerência entre a elaboração de um projeto de compras governamentais, que vise não somente os resultados diretos nas contratações, mas sim, às conseqüências socioeconômicas dele derivadas, é um dos fatores de maior relevância do presente projeto”.

compra do mundo no setor, sendo que há, em suas compras, maior valorização de empresas que tragam seus centros de pesquisa e desenvolvimento ao Brasil, para prover a sustentabilidade dos negócios a longo prazo. (PETROBRAS, 2011)

Cabe ressaltar que na cadeia de valor da exploração e produção de petróleo há atividades que vão desde a exploração dos hidrocarbonetos, a qual procura identificar e quantificar novas reservas de petróleo e gás natural, até o desenvolvimento da produção do petróleo, incluindo a atividade de desenvolvimento que tem o objetivo de planejar a extração de petróleo, de forma a otimizar a rentabilidade de uma reserva. Obviamente, para essas atividades existem diversos tipos de empresas que fornecem serviços e bens. Para realizar tais gastos, a Petrobrás conta com um procedimento licitatório simplificado, conforme previsto no art. 67 da Lei do Petróleo. Tal procedimento foi considerado constitucional pelo STF e se inclui nos movimentos de fuga da Lei 8.666/1993. Apenas ressalte-se que a Petrobrás, por ser uma sociedade de economia mista, possui regime jurídico de direito privado. Sendo assim, suas contratações não contam com as prerrogativas de direito público, para que não ensejem concorrência desleal no mercado.

Um estudo do IPEA (2010) buscou medir o impacto do poder de compra da Petrobrás nos seus fornecedores. Para tanto, analisou o desempenho de uma amostra de 69.874 empresas que forneceram bens e serviços para a Petrobrás entre 1998 e 2007. Em valores reais, as compras da empresa neste período totalizaram R\$ 378,3 bilhões neste período, sendo R\$ 38 bilhões, divididos em 18 mil empresas por ano. Mais de 80% destas compras se referem à prestação de serviços, contra 20% classificadas como aquisição de bens. A pesquisa demonstra que a cadeia de fornecedores de bens e serviços para indústria do petróleo é altamente intensiva em escala e tecnologia. Há, portanto, externalidades provenientes dos ganhos de escala e dos esforços tecnológicos das firmas que demonstram maior crescimento em razão das contratações com a Petrobras.

Vejamos na tabela a seguir qual política pública está relacionada com o poder de compra da Petrobrás.

Tabela 6 – Poder de compra governamental e a Petrobrás

<b>Parâmetro jurídico:</b>	LP e Dec. 2.745/1998
<b>Política Pública:</b>	Procedimento específico e simplificado para compras pela realizadas pela Petrobrás.

<b>Justificativa:</b>	Atender à dinâmica do setor, caracterizado pela livre competição de empresas, cuja agilidade é fundamental para o desenvolvimento das atividades operacionais com economicidade e rentabilidade.
<b>Supostos beneficiários:</b>	A própria Petrobras e a indústria petroleira, ao ter suas contratações dinamizadas e o mercado fortalecido.
<b>Instrumentos:</b>	Diversos são os instrumentos utilizados para dar maior eficiência ao setor de petróleo. Dentre estes estão: (i) a criação de cadastros online, o Cadastro Corporativo de fornecedores da Petrobras, o qual possui requisitos abrangendo os aspectos legais, de regularidade fiscal, capacidade econômica e capacidade técnica, bem como exigências complementares de Gestão e Segurança, Meio Ambiente e Saúde, em conformidade com padrões internacionais, (ii) critérios subjetivos: ao optar por qual modalidade de licitação será realizada a contratação, o administrador da Petrobrás se utiliza de critérios subjetivos, ao contrário da tabela de valores encontrada na Lei 8.666/1993 (por exemplo, utilização da carta-convite para valores maiores que os limites impostos pela Lei de Licitações).
<b>Objetivos</b>	Permitir à Petrobrás maior eficiência ao concorrer no setor petróleo e energia.
<b>Observações:</b>	É interessante observar que o parágrafo 1.4.1.b impõe que as condições de aquisição e de pagamento das contratações da Petrobrás devam ser semelhantes à do setor privado. Assim, busca-se impedir que a contratação com a Administração seja mais custosa.

Fonte: Elaboração própria, com base na lei do Petróleo e no Decreto 2.745/98.

A pesquisa mencionada anteriormente aponta que “os impactos da Petrobras na economia brasileira são especialmente relevantes para o desenvolvimento da produção petroleira no Brasil”. Assim, qualquer política que vise facilitar o desenvolvimento da Petrobrás acaba por gerar externalidades positivas em toda a cadeia, e, dada a importância da empresa no cenário brasileiro, no ápice, a sua melhora tem alto impacto no desenvolvimento nacional como um todo.

## 7. CONCLUSÃO

Neste artigo foram apresentadas políticas públicas que se utilizam do poder de compra governamental como meio de geração de externalidades positivas.

Tendo por base a conceituação de política pública a partir de SARAVIA, comprovou-se que as políticas públicas podem se utilizar do poder de compra como instrumento de dirigismo estatal.

O estudo permitiu verificar a existência de suporte legal e teórico para que o Estado possa vir a utilizar, mais propriamente, do seu poder de compra como meio indutor de políticas públicas, ficando a cargo de questões de agenda e escolhas políticas as finalidades específicas de cada uma.

Vale relembrar que a internalização de externalidades positivas de longo prazo, como foi dito, podem ser altamente custosas. Ainda, até mesmo a percepção dessas melhorias são de difícil constatação e tem fortes aspectos políticos. O jogo político e eventual conflito entre atores é um ponto interessante a ser aprofundado em estudos posteriores mais específicos.

## **REFERENCIAS**

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico**: do Direito Nacional ao Direito Supranacional. 2ª ed, São Paulo: Atlas, 2009.

BARADEL, Evandro Meira. **Licitação como Instrumento de Política Pública de Desenvolvimento Regional**. (Tese de Mestrado) Gestão e Políticas Públicas. Escola de Administração de Empresas de São Paulo. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo. 2011.

BARBOSA, Denis Borges. **Licitação como instrumento de incentivo à Inovação: o impacto da Lei 12.349/2010**. Disponível em: [http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/poder\\_compra/licitacao\\_instrumento\\_incentivo\\_inovacao.pdf](http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/poder_compra/licitacao_instrumento_incentivo_inovacao.pdf) (acesso em 17/08/2012).

BOUND, Kirsten and PUTTIC Ruth. **Research report: Buying Power?**. 2010. Disponível em [http://www.nesta.org.uk/library/documents/Buying\\_Power\\_150610.pdf](http://www.nesta.org.uk/library/documents/Buying_Power_150610.pdf) (acesso em 01/09/2011).

BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional: A Problemática da Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais pela Administração Pública Brasileira Contemporânea**. Dissertação de Mestrado (Direito do Estado). Universidade Federal do Paraná: Curitiba, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e Políticas Públicas**, 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_ (org.) **Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico**, São Paulo: Saraiva, 2006.

CROOKES, Zoe. **Sustainable Public Procurement**. 2010. Disponível em [http://www.diplomatmagazine.com/index.php?option=com\\_content&view=article&id=343&Itemid=](http://www.diplomatmagazine.com/index.php?option=com_content&view=article&id=343&Itemid=) (acesso em 01/09/2011).

ESPÍRITO SANTO. **Projeto Compras Governamentais do Estado do Espírito Santo**. Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos Subsecretaria de Estado de Administração Geral Gerência de Controle Interno e Análise de Custos.

FERNANDES JR, Ottoni e FURTADO, Clarissa. Políticas Públicas: O poder de compra do governo in **Desafios do desenvolvimento**. 10ª ed. Agosto de 2004. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/desafios/edicoes/10/artigo12948-4.php> (acesso em 01/09/2011).

FORESTI, Loreni F., ARANTES, Rafael S. and ROSSETTO, Vinício. **The Use of the Public Procurement Power to Promote the Development of Small Businesses: The Brazilian Experience**. Disponível em [http://www.ipppa.ws/IPPC2/BOOK/Chapter\\_15.pdf](http://www.ipppa.ws/IPPC2/BOOK/Chapter_15.pdf) (acesso em 01/09/2011).

GARCIA, Valdinei Pereira. **Políticas Públicas Nas Compras Governamentais**. Disponível em [http://artigos.netsaber.com.br/resumo\\_artigo\\_3255/artigo\\_sobre\\_politicas\\_publicas\\_nas\\_compras\\_governamentais](http://artigos.netsaber.com.br/resumo_artigo_3255/artigo_sobre_politicas_publicas_nas_compras_governamentais) (acesso em 01/09/2011).

IPEA. **O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente: o papel da rotulagem ambiental**. Série Eixo do Desenvolvimento Brasileiro. n. 82. 2011. Disponível em [http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2011/02/rotulagem\\_ambiental\\_ipea.pdf](http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wp-content/uploads/2011/02/rotulagem_ambiental_ipea.pdf) (acesso em 11/08/2011).

IPEA. **Poder de Compra da PETROBRAS: Impactos Econômicos nos seus Fornecedores**. 2010. Disponível em [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/book\\_poder\\_de\\_compra\\_petrobras.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/book_poder_de_compra_petrobras.pdf) (acesso em 11/08/2011).

KATTEL, Rainer Kattel e LEMBER, Veiko. Public Procurement as an Industrial Policy Tool: An option for developing countries? in **Journal of Public Procurement**. V. 10, 3ª ed. Disponível em [http://www.networkideas.org/featart/jul2010/fa21\\_Kattel\\_Lember.htm](http://www.networkideas.org/featart/jul2010/fa21_Kattel_Lember.htm), (acesso em 01/09/2011).

LOPES, Juliana. **Poder de compra do governo utilizado em favor da sustentabilidade**. Disponível em <http://www.rts.org.br/noticias/destaque-3/poder-de-compra-do-governo-utilizado-em-favor-da-sustentabilidade> (acesso em 18/08/2012).

PETROBRÁS. **Presidente da Petrobras Destaca Poder de Compra em Evento Para Empresários Britânicos**, de 22/03/2011. Disponível em: <http://fatosedados.blogspot.com.br/2011/03/22/presidente-da-petrobras-destaca-poder-de-compra-em-evento-para-empresarios-britanicos/> (acesso em 17/08/2012).

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à Economia: Princípios de Micro e Macroeconomia**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1999.

MCDONALD, Olivia. **Buying Power: Aid, Governance and Public Procurement**. 2008, Disponível em <http://www.eurodad.org/uploadedFiles/Buying%20Power.pdf> (acesso em 01/09/2011).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Manual de avaliação anual do Plano Plurianual 2004-2007**. Ano base 2007. Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos. Disponível em; [http://www.clad.org/siare\\_isis/innotend/evaluacion/brasil1/g4.pdf](http://www.clad.org/siare_isis/innotend/evaluacion/brasil1/g4.pdf) (acesso em 18/18/2012).

\_\_\_\_\_. **Despesas de custeio**, disponível em [http://comprasnet.gov.br/publicacoes/boletins/2010\\_12.pdf](http://comprasnet.gov.br/publicacoes/boletins/2010_12.pdf) (acesso em 04/03/2011)

PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres e DOTTI, Marinês Restelatto. **Políticas Públicas nas Licitações e Contratações Administrativas**. Belo Horizonte: Fórum. 2009.

REIS, Elisa Pereira. **Política e políticas públicas na transição democrática**. RBCS, n.9, fev. 1989.

SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete. **Políticas Públicas: Coletânea**. Vol. 1. Brasília: ENAP, 2006. Disponível em: [http://www.enap.gov.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=2857](http://www.enap.gov.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2857) (acesso em 17/08/2012).

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas públicas: coletânea**. Brasília: ENAP, 2006. vol. 1. p. 28-29.

SALISBURY, Robert H. **The analysis of public policy: a search for theories and roles**. In: CAHN, Matthew A. and THEODOULOU, Stella Z. **Public policy: the essential readings**. Prentice Hall, Upper Saddle River, New Jersey, 1995.

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.



SILA, Erivam Paulo da. **O uso do Poder de Compra do Estado como Instrumento de Política Pública**: A Lei Complementar nº 123/2006, sua implementação. (Tese de Mestrado) Administração Pública. Escola Brasileira de Formação de Administração e Pública e de Empresas. Centro de Formação Acadêmica e Pesquisa. Fundação Getúlio Vargas. Rio de Janeiro. 2008

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. Sociologias, Porto Alegre, ano 8, nº 16, jul/dez 2006, p. 20-45.

SPINETTI, O. **Medida Provisória (MP) 495/2010**: Mudanças na Lei 8.666/1993. Trabalhos Técnicos. Divisão Jurídica, p.2. Disponível em: <http://www.cnc.org.br/sites/default/files/arquivos/dj3ago10.pdf> (acesso em 17/08/2012).

SUBIRATS, Joan, KNOEPFEL, Peter, LARRUE, Corinne y VARONE, Frédéric. **Análisis y gestión de políticas públicas**. 2008.

SUNDFELD, Carlos Ari e SCHAPIRO, Mario. **Uma Copa para uma Nova Licitação?** Disponível em: <http://fgvnoticias.fgv.br/noticia/uma-copa-para-uma-nova-licitacao-artigo-de-carlos-ari-sundfeld-e-mario-schapiro>

THEODOULOU, Stella Z. The contemporary language of public policy: a starting point. In: CAHN, Matthew A. and THEODOULOU, Stella Z. **Public policy: the essential readings**. Prentice Hall, Upper Saddle River, New Jersey, 1995.

VILLANUEVA, Luis F. Aguilar. **Estúdio introdutorio**. In: SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.). Políticas públicas: coletânea. Brasília: ENAP, 2006.